

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD019/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: David Miguel Arranhado Reis

OBJECTO: Ofensas Corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias provadas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido David Miguel Arranhado Reis, a sanção disciplinar de suspensão de dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Dezembro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, David Miguel Arranhado Reis, titular da

Licença n.º 66116, patinador do Clube “Hóquei Clube Vasco da Gama”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo

n.º 1342 realizado no dia 9 de Dezembro de 2023, entre o Clube “CP Beja” e o “Clube HC Vasco da Gama”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul-B, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(…) Aos 2:08 da segunda parte foi expulso com cartão vermelho directo o jogador do HC Vasco da Gama, sr. David Reis, com licença nº66116, pois mesmo, numa disputa de bola, levantou seu stick acima dos ombros e golpeou a cara do seu adversário, que teve de ser assistido. (…)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao arguido, bem como o despacho que cessou a suspensão preventiva automática nos termos do artigo 37º, n.º 5 do mesmo Regulamento de Disciplina.

Com a defesa escrita, o Arguido não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer diligência probatória.

Durante a instrução do processo a Sra. Instrutora verificou que por lapso a acusação remetida ao arguido padecia de um erro quanto à norma que havia sido aplicada, o artigo 150º do RD; quando na realidade se pretendia imputar ao arguido a infracção prevista no artigo 155º do RD. Em conformidade, em 22 de Janeiro foi o arguido notificado do referido despacho.

Face à persistência de dúvidas relativamente à factualidade descrita no Relatório de Arbitragem, a Sra. Instrutora determinou que fossem prestados esclarecimentos complementares pelo Árbitro do jogo, o que veio a ocorrer em 16 de Janeiro p.p.. Simultaneamente foram solicitados esclarecimentos ao patinador adversário do S.P. Beja, , que nada veio dizer ao processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro, na defesa apresentada e nas informações complementares prestadas pelo Árbitro do jogo, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 9 de Dezembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1342, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ SP Beja” e o “ HC Vasco da Gama ”;
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) Aos 2:08 da segunda parte foi expulso com cartão vermelho directo o jogador do HC Vasco da Gama, sr David Reis, com licença nº66116, pois mesmo, numa disputa de bola, levantou seu stick acima dos ombros e golpeou a cara do seu adversário, que teve de ser assistido.”
- III. O comportamento descrito na Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 155º do RD da FPP.
- IV. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e do esclarecimento Complementar da equipa de Arbitragem.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão*

previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no n.º 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: *«1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º».*

Face à factualidade dada como provada, considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto e pese embora tenha agredido um atleta adversário com o stick, fê-lo de forma não intencional e na decorrência do jogo numa disputa de bola”, tal como o refere na sua defesa.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com mera culpa, porquanto não procedeu com cuidado, a que segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, tendo actuado sem se conformar com essa realização, não prevendo a possibilidade de vir a atingir o Atleta seu adversário como devia tê-lo previsto, actuando desta forma negligente.

Tal como refere o n.º 4 do artigo 15.º do RD “ *Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa*

realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”.

Mostram-se, assim, apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade da defesa apresentada pelo arguido, suportado, inclusivamente, pelos esclarecimentos complementares prestados pelo Árbitro do jogo.

Ainda de acordo com os esclarecimentos complementares prestados pelo Árbitro do jogo, também ficou demonstrado que as lesões perpetuadas no atleta adversário não revestiram gravidade que se enquadre nas previstas no n.º 2 do artigo 155.º do RD.

Quanto à prática do ilícito previsto no artigo 155.º do RD, incorre o arguido na sanção de suspensão de atividade entre 2 a 10 jogos.

O arguido não goza de nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no n.º 1 do artigo 42.º do referido Regulamento. Por outro lado, não se vislumbra a existência de qualquer circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção susceptível de diminuir, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 6 do R.D. de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Quanto às circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º do RD, pela consulta ao Registo Disciplinar do arguido verificamos que em época desportiva anterior tem averbado dois processos disciplinares pelo cometimento de infracções de diferente natureza, facto que não releva para efeitos de reincidência, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do RD.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido David Miguel Arranhado Reis a sanção disciplinar de suspensão de dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Processo isento de custas nos termos do disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

